



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.928978/2008-99  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-005.220 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de abril de 2018  
**Matéria** COFINS - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 14/03/2003

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.**

Cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, em especial no caso de pedido de restituição decorrente de contribuição recolhida a maior.

**DCOMP. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.**

A mera retificação de DCTF não se constitui em elemento de prova hábil e suficiente para comprovar a certeza e liquidez do direito creditório decorrente de suposto pagamento e declaração a maior de contribuição. Inexistindo nos autos outros elementos de provas, não há que se falar em pagamento indevido.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(Assinado Digitalmente)*

WALDIR NAVARRO BEZERRA - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Carlos Augusto Daniel

Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Thais de Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro, Vinícius Guimarães (Conselheiro Suplente Convocado) e Pedro Sousa Bispo.

## Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada em meio eletrônico na qual o contribuinte pretende quitar os débitos declarados com supostos créditos oriundos de recolhimento a maior.

A unidade de origem não homologou a compensação pretendida face a inexistência do crédito declarado, uma vez que o pagamento informado como indevido, encontrava-se integralmente utilizado para quitação dos débitos do sujeito passivo, não restando saldo disponível para a compensação.

Cientificado desta decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, acompanhada de documentos que entendem amparam seu pleito, onde alega, resumidamente, que houve recolhimento a maior; que a DCTF que serviu de base para a expedição do Despacho Decisório encontrava-se incorreta, e que já fora devidamente retificada (posteriormente à decisão), e requer assim que seja acolhido seu pedido.

Através do Acórdão nº 16-031.858, a DRJ-SÃO PAULO julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada. Entendeu o colegiado que a apresentação de DCTF retificadora, após o despacho decisório, somente pode ser aceita quando acompanhada de documentação idônea que demonstre a alteração pretendida, o que não ocorreu no caso em apreço.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste Recurso, a Empresa repisou os mesmos argumentos apresentados na sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3402-005.213, de 18 de abril de 2018, proferido no julgamento do processo 10880.915296/2008-16, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3402-005.213**):

*"O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.*

*A lide trata de direito creditório da Recorrente decorrente de suposto pagamento de Darf a maior de COFINS ocorrido em 15/01/2003. Visando utilizar o suposto crédito, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 12664.38683.150404.1.3.04-8540) que foi indeferida pela Autoridade Tributária sob o argumento de que inexistia crédito, o que impediu a homologação da compensação.*

*Em seu Recurso, a Empresa alega que cometeu erro de fato ao preencher incorretamente a DCTF com valor maior ao efetivamente devido. A fim de comprovar o seu direito, juntou aos autos apenas a DCTF retificadora entregue após a ciência do Despacho Decisório denegatório.*

*É entendimento pacificado neste Colegiado que cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, conforme consignado no Código de Processo Civil (Lei nº5.869/73), vigente à época, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:*

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*A obrigação de provar o seu direito decorre do fato de que a iniciativa para o pedido de restituição ser do contribuinte, cabendo à fiscalização a verificação da certeza e liquidez de tal pedido, por meio da realização de diligências, se entender necessárias, e análise da documentação comprobatória apresentada. O art. 65 da revogada IN RFB nº 900/2008 esclarecia:*

*Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.*

*Nesse sentido, a Autoridade Tributária realizou de forma eletrônica a análise dos elementos apresentados e concluiu, também de forma eletrônica, pela inexistência de direito creditório do contribuinte no período referido, haja vista que todo o montante do pagamento se encontrava alocado com débito declarado em DCTF.*

*No presente Recurso, a Empresa alega que houve pagamento a maior de R\$ 9.314,25 relativo a COFINS no período de 31/12/2002 e erro no preenchimento da DCTF no mesmo montante. Informa ainda que corrigiu o referido erro realizando a retificação da sua DCTF, após ciência do despacho decisório, restando o seu pagamento a maior como disponível. Portanto, como meio de prova do seu direito, apresentou apenas cópia da DCTF retificadora.*

*Constata-se no caso concreto que a empresa não cumpriu com a sua obrigação de comprovar o direito creditório por meio de documentação hábil e suficiente. Apenas a DCTF retificadora não é suficiente para comprovar a certeza e liquidez do crédito em questão. A Recorrente, a fim demonstrar a disponibilidade do valor supostamente pago a maior, deveria ter apresentado demonstrativo de apuração da COFINS devido no mês em confronto aos valores declarados/pagos e cópias da escrituração contábil/fiscal que demonstrassem de forma inequívoca a exatidão dos valores utilizados e apuração da contribuição, nos termos do art.16 do Decreto nº70.235/72. Porém, nada disso foi feito pela Recorrente.*

*Assim, a mera retificação da DCTF não se constitui em elemento de prova hábil e suficiente para comprovar a certeza e liquidez do direito creditório em comento, estando correta a decisão da Autoridade Tributária na direção da não homologação da compensação.*

*Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário."*

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, o colegiado negou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Waldir Navarro Bezerra

Processo nº 10880.928978/2008-99  
Acórdão n.º **3402-005.220**

**S3-C4T2**  
Fl. 6

---